



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2023

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a lei da ação civil pública para dispor que, diferente do que ocorre na prática forense, haverá a condenação em honorários de advogado, custas e despesas, caso haja improcedência, parcial ou integral para qualquer das partes, inclusive para o Ministério Público. Também altera a lei da improbidade administrativa para dispor que, independentemente de má-fé, inclusive para o Ministério Público, condenar-se-á o sucumbente aos honorários respectivos, custas e despesas.

Argumenta que os proponentes de ações civis e de improbidade, que, de acordo com o autor, são associações e o Ministério Público, possuem amplos recursos, de forma que estes são privados dos honorários sucumbenciais ao patrocinar envolvidos nessas ações.

O projeto foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposta está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II. VOTO

2.1 Da compatibilidade financeiro orçamentária

Conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), é atribuição da Comissão de Finanças e Tributação a análise de compatibilidade e adequação de projetos de lei quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Esta análise considera a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além de outras normas pertinentes, como a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No caso do PL 4.082/2023, é importante destacar que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da NI/CFT, considera-se "compatível" a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e "adequada" a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida por essas normas.

Diante disso, entende-se que o PL 4.082/2023 não resulta em qualquer aumento ou diminuição de receita ou despesa pública. Portanto, ele não gera impacto financeiro ou orçamentário sobre os cofres da União, dispensando, assim, a necessidade de pronunciamento quanto à sua adequação financeira-orçamentária.

2.2 Do mérito

Quanto ao mérito do PL 4.082/2023, a proposta traz avanços relevantes para o sistema processual brasileiro ao estabelecer maior equilíbrio e responsabilidade nas ações civis públicas e de improbidade administrativa. O projeto é acertado ao prever a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais para a parte sucumbente, incluindo o Ministério Público, nos casos de improcedência integral ou parcial, independentemente de má-fé. Essa medida corrige uma distorção que, na prática, incentiva a proposição de ações com baixa probabilidade de êxito, pela ausência de risco financeiro na sucumbência, gerando sobrecarga no Judiciário e obrigando o réu a suportar os ônus processuais, inclusive financeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4082/2023

PRL n.2

Observamos a necessidade de aprimorar o texto do projeto e assegurar maior equilíbrio no alcance de suas disposições. O substitutivo proposto visa proteger o Ministério Público e outros entes públicos de ônus financeiros em situações específicas, como nos casos em que o MP age por provocação externa ou em litisconsórcio, conforme previsto nos arts. 6º e 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985. Essa distinção é fundamental, pois preserva a atuação do MP em defesa de direitos coletivos e difusos, sem impor barreiras excessivas à sua função constitucional.

Além disso, o substitutivo estabelece que o Ministério Público deve explicitar na petição inicial se sua atuação foi motivada por provocação, o que aumenta a transparência e facilita o controle sobre o uso de ações civis públicas. Esse ajuste é necessário para evitar a imposição de ônus processuais ao MP em situações em que ele age em prol do interesse público, garantindo que o projeto preserve o direito de ação responsável, sem desincentivar a proteção dos direitos coletivos.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 4.082/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.082/2023 com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sidney Leite
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2023

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 2º. A Lei nº da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 5º Em caso de arquivamento dos autos, poderá o Ministério Público ser condenado a pagar as custas e despesas processuais, honorários sucumbenciais, honorários de advogado, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, independentemente de má-fé.

Art. 18

§1º. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo quando o autor da ação for o Ministério Público, ocasião em que, independentemente de má-fé, haverá condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, caso haja improcedência, integral ou parcial.

§ 2º Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais.

§ 3º Excetuam-se do disposto previsto no § 1º os casos em que:

I - o Ministério Público for provocado, nos termos do art. 6º desta Lei; ou

II – houver litisconsórcio, nos termos do art. 5º, § 2º desta Lei.

§ 4º Na instrução da inicial, o Ministério Público deverá explicitar se houve provocação de pessoa ou servidor público que se refere o art. 6º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 3º. O § 2º do art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23-B

§1º

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência, integral ou parcial, da ação de improbidade independentemente de comprovada má-fé, nos casos em que o Ministério Público seja o autor da ação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sidney Leite
Relator

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4082/2023

PRL n.2



* C D 2 4 4 0 2 6 0 3 6 6 0 0 *